



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 347-58.2016.6.02.0050

ACÓRDÃO nº 12.234

RECURSO ELEITORAL Nº 347-58.2016.6.02.0050.

Recorrente: JOSÉ IVAN DOS REIS.

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.

Ementa.

Recurso. Prestação de Contas de Campanha. Eleições 2016. Candidato a Vereador. Município de Ouro Branco.

Preliminar de Inépcia da Peça Recursal. Impugnação suficiente aos capítulos da sentença. Rejeição da preliminar.

Mérito. Ausência de Extrato Bancário que contemple todo o Período de Campanha. Documento Essencial, ainda quando se trata de prestação de contas simplificada (Art. 59, *caput* c/c o Art. 48, II, "a", todos da Resolução TSE nº 23.463/2015). Divergência de dados nas contas bancárias. Recebimento de doação de campanha (estimável em dinheiro) sem a emissão de recibo eleitoral.

Desaprovação. Prejuízo à Fiscalização Contábil e Financeira. Recurso Conhecido e Não Provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da peça recursal e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de desaprovação das contas da campanha eleitoral do Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21 de junho de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr.^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 347-58.2016.6.02.0050

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso interposto por JOSÉ IVAN DOS REIS, candidato ao cargo de vereador do município de OURO BRANCO/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo, desaprovou as contas do recorrente, especificamente em virtude da ausência de extratos bancários (na forma definitiva) que contemplem todo o período de campanha eleitoral; de ausência de capacidade econômica do doador de campanha Manoel Martins de Lima; de não registro no sistema informatizado receita/doação do Sr. Edimar Barbosa dos Santos; e de divergência de dados na conta bancária de campanha.

Nas razões recursais, o apelante sustentou que as condutas glosadas não seriam graves, conforme resumo abaixo:

a) as doações provenientes de pessoas beneficiadas pelo Bolsa Família seriam estimáveis em dinheiro;

b) que não houve doação indireta de pessoas jurídica, mesmo tendo ocorrido doações de pessoas físicas funcionárias de uma mesma empresa;

O recorrente postula o provimento do recurso, de modo a ter as suas contas de campanha aprovadas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não conhecimento do recurso, alegando que o recorrente não teria impugnado diretamente os fundamentos da sentença. No mérito, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 347-58.2016.6.02.0050

VOTO

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ IVAN DOS REIS, candidato ao cargo de vereador do município de OURO BRANCO/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Passo a análise da preliminar de inepta do recurso, agitada pelo *Parquet* Eleitoral.

Preliminar de Inépcia do Recurso

Ao apreciar a peça recursal, verifica-se que o apelante, embora não tenha impugnado todos os pontos do julgado que lhes foram desfavoráveis, ele postulou a reforma da sentença de desaprovação de contas.

A decisão de primeiro grau, com base no parecer técnico conclusivo, desaprovou as contas do recorrente, especificamente em virtude da ausência de extratos bancários (na forma definitiva) que contemplem todo o período de campanha eleitoral; de ausência de capacidade econômica do doador de campanha Manoel Martins de Lima; de não registro no sistema informatizado receita/doação do Sr. Edimar Barbosa dos Santos; e de divergência de dados na conta bancária de campanha.

Já o apelante limitou-se a combater apenas 02 (dois) pontos, conforme segue:

a) as doações provenientes de pessoas beneficiadas pelo Bolsa Família seriam estimáveis em dinheiro;

b) que não houve doação indireta de pessoas jurídica, mesmo tendo ocorrido doações de pessoas físicas funcionárias de uma mesma empresa.

Porém, em tese, é possível que este Tribunal entenda que os pontos suscitados pelo recorrente, em sendo sanados, tenham o condão de ensejar a aprovação das contas, com ou sem ressalvas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 347-58.2016.6.02.0050

Assim, o recurso há de ser conhecido, mercê da possibilidade de trazer resultado útil ao recorrente, já que seria possível a aprovação das contas com ressalvas, caso esta Corte Regional, mesmo tendo verificado que remanesceram falhas, considerar que elas não sejam graves.

Desse modo, entendo como suficientes as razões invocadas pelo Recorrente para combater a sentença, supero a preliminar de inépcia do recurso.

Mérito

Quanto à ausência de capacidade econômica do doador de campanha Manoel Martins de Lima, isso não ficou caracterizado, uma vez que esse senhor fez doação estimável em dinheiro (R\$ 2.350,00), consistente na cessão de automóvel (GM Corsa ST, placa MUK 7444), conforme se vê às fls. 16, 19, 20. Aliás, o documento de fl. 22 comprova que aquele cidadão é o proprietário do citado veículo automotor. Logo, não há irregularidade nenhuma, mesmo que o doador seja beneficiário do programa Bolsa Família.

No que concerne a outro capítulo da sentença, percebo que o recorrente guarneceu o feito com os extratos bancários do mês de agosto de 2016 (fls. 06-07), das contas de números 795-1 e 796-X, deixando de apresentar o extrato bancário de campanha dos meses de setembro e outubro de 2016.

Saliento que os extratos de fls. 14 e 15 apenas englobam alguns dias do mês do setembro de 2016 e, ainda assim, não são extratos definitivos, sujeitos, portanto, a eventuais lançamentos bancários.

Desse modo, descumpriu o art. 48, II, "a" da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha.

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 59, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Assinalo que o recorrente foi instado a ofertar essa documentação na diligência determinada pela Justiça Eleitoral, consoante se vê às folhas 53-58, contudo, não supriu essa falha no prazo de a ele ofertado, nos termos da certidão de fl. 59.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 347-58.2016.6.02.0050

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE a esse respeito:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a não apresentação de extratos bancários é vício grave e relevante que, por si só, pode ensejar a desaprovação das contas.

2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e para a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.

(...)

4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgR-REspe nº 1857-97/PA, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 3/8/2016).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 347-58.2016.6.02.0050

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que sonega à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquela grave falha, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Relativamente à de divergência de dados da conta bancária de campanha, essa irregularidade está abrangida pela falha anterior. Apenas deve ser salientado que o recorrente abriu e encerrou 2 contas de campanha, com os números 795-1 e 796-X, já mencionadas no início do presente voto.

Não bastasse essa grave falha, a doação do Sr. Edimar Barbosa dos Santos (fls. 16 e 54), no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), realmente não foi registrada no sistema informatizado da Justiça Eleitoral. O Recorrente recebeu outras 02 (duas) doações desse mesmo doador (fls.16). Isso não foi omissão de gastos/receitas, mercê de o recorrente ter declarado o tal gasto à fl. 16 (estimável em dinheiro), porém a irregularidade consistiu na falta de emissão de recibo eleitoral.

Em vista do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de inépcia da peça recursal, mas nego provimento ao apelo, mantendo a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 347-58.2016.6.02.0050

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 347-58.2016.6.02.0050

Prot. 45.164/2016

ORIGEM: OURO BRANCO - AL

JULGADO EM: 21/06/2017 (SESSÃO Nº 50/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da peça recursal e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença de desaprovação das contas da campanha eleitoral do Recorrente; tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.234, de 21/6/2017)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12234 foi conferido(a) na 50ª Sessão Ordinária, realizada em 21/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 112, em 22/06/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS